



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 01159/09

Fl. 1/3

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Umbuzeiro. Dispensa de licitação nº 02/09. Regularidade com ressalvas do procedimento. Recomendação. Arquivamento dos autos.*

### **ACÓRDÃO AC2 TC 01106/2013**

#### **1. RELATÓRIO**

Os presentes autos dizem respeito à Dispensa de licitação nº 02/09, procedida pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, tendo como autoridade homologadora o ex-prefeito Antônio Fernandes de Lima, objetivando a contratação de serviços bancários do Banco do Brasil, para as operações financeiras do ano de 2009.

A Divisão de Licitações e Contratos - DILIC, através do ACP Matheus de Medeiros Lacerda, elaborou relatório de fls. 17/18, concluindo pela irregularidade da Dispensa, em decorrência das seguintes constatações:

- a) O processo foi instruído em desconformidade com o artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93; e
- b) Constatou-se a ausência dos seguintes documentos: a) publicação da justificativa de inexigibilidade, exigida na Resolução RN TC 06/2005, no seu art. 1º, VI; b) informação alusiva ao preço contratado; c) pesquisa de preço; d) proposta de preço; e) termo de contrato (art. 38, inc. X); f) publicação do termo de contrato, e g) documentação do contratado.

Regularmente notificado, o interessado não apresentou defesa.

Em cota, fls. 23/24, o *Parquet* opinou pela baixa de resolução para que o gestor apresentasse os documentos faltosos.

A 2ª Câmara, através da Resolução RC2 TC 00010/2011, assinou o prazo de 30 dias para que o gestor apresentasse os documentos reclamados pela Auditoria, sob pena de multa.

Diante do silêncio do gestor, a 2ª Câmara aplicou a multa pessoal de R\$ 2.000,00 ao Sr. Antônio Fernandes de Lima, com assinação de novo prazo de 30 dias ao gestor para apresentação dos documentos reclamados pela Unidade Técnica, sob pena de multa, conforme Acórdão AC2 TC 00281/2012.

O interessado apresentou defesa, fls. 36/50, complementada às fls. 54/58, alegando, em resumo, que a dispensa se deu com fundamento nos incisos VIII e XXIII da Lei nº 8.666/93, e que o banco contrato foi o Banco do Brasil, único no município, preenchendo os requisitos exigidos nos incisos em referência. Quanto aos preços, as tarifas cobradas são tabeladas e autorizadas pelo Banco Central. E que, com fundamento no princípio da razoabilidade, deve ser afastado o excesso de formalismo quando do julgamento da própria licitação. Pugna pelo acolhimento da defesa e julgamento regular da Dispensa nº 02/2009, desobrigando o gestor de qualquer sanção, por ser de justiça e de direito.



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 01159/09

Fl. 2/3

A Auditoria se pronunciou sobre a defesa apresentada, entendendo que a documentação acostada não tem a capacidade de sanar nenhuma das irregularidades apontadas no relatório inicial.

O processo foi encaminhando ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através do Parecer da lavra do d. Procurador, Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela baixa de resolução, assinando prazo ao Sr. Antônio Fernandes de Lima, para apresentar informação sobre o valor do contrato e que se acoste documento relativo à pesquisa de preço.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.

### **2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

O Relator discorda, data vênia, do entendimento do *Parquet*, quanto à assinação de novo prazo ao ex-gestor para apresentação de documentação, tendo em vista o que se constata da análise dos autos. O objeto da referida dispensa, como já foi dito, é a contratação de serviços bancários, e, de acordo com o contrato de adesão de prestação de serviços (fls. 55/58), visa ao pagamento de salários, fornecedores e outros pagamentos diversos, através de várias modalidades, como, por exemplo, contra-recibo *on line*, crédito direto em conta no próprio banco ou em outro no país, mediante DOC ou TED, etc. O banco escolhido foi o Banco do Brasil, não só por ser o que o município mantém suas contas bancárias, por imposição constitucional (ar. 164, § 3º, da CF), mas por ser o único banco no município. O preço contrato é aquele já definido com base na tabela de tarifas de serviços bancários praticados pelo Banco, conforme consta no contrato de adesão de prestação de serviços (fls. 55/58). De acordo com SAGRES, os pagamentos feitos pelo município ao BB se restringiram apenas às tarifas bancárias pelos serviços prestados. Portanto, dada as circunstâncias específicas da presente contratação, ou seja, banco oficial e único estabelecimento bancário no município, o Relator entende que as restrições feitas pela Auditoria podem ser relevadas.

Ante o exposto, o Relator propõe que a 2ª Câmara do Tribunal julgue regular, com ressalvas, a Dispensa de licitação nº02/09, com recomendação de que nas futuras contratações da espécie seja o processo devidamente instruído.

### **3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01159/09, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em julgar regular, com ressalvas, a Dispensa de licitação nº 02/09, procedida pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, tendo como autoridade homologadora o ex-prefeito Antônio Fernandes de Lima, objetivando a contratação de serviços bancários do Banco do Brasil, para as operações financeiras do ano de 2009, com recomendação de que, nas futuras contratações da espécie, seja o processo devidamente instruído; determinando-se o arquivamento dos autos.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, em 28 de maio de 2013.



**TRIBUNAL DE CONTAS**

**PROCESSO TC Nº 01159/09**

**Fl. 3/3**

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB